

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.781/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000171873-28
Impugnação: 40.010130959-19
Impugnante: Horácio Augusto Martins
IE: 001169206.00-90
Coobrigado: Horácio Augusto Martins – CPF: 518.112.866-15
Origem: DFT/Contagem

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - CONCLUSÃO FISCAL. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas por meio de conclusão fiscal, levada a efeito mediante confronto entre as vendas declaradas ao Fisco pelo Impugnante e os valores constantes em extratos fornecidos por administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, § 2º, ambos da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE COMUNICAÇÃO À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA - ENCERRAMENTO/PARALISAÇÃO DE ATIVIDADE. Constatado que o Autuado não comunicou à Repartição Fazendária, na forma e prazo previstos em regulamento, o encerramento ou paralisação temporária de suas atividades. Infração caracterizada nos termos do art. 96, inciso V da Parte Geral do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso IV da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado, nos períodos de agosto, outubro, novembro e dezembro de 2009 e de janeiro de 2010 a junho de 2011, promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas mediante conclusão fiscal, conforme dados fornecidos por administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Não foi emitido nenhum documento fiscal ou enviada qualquer Declaração Anual do Simples Nacional durante o período. Desta forma, todas as operações foram consideradas desacobertas de documentos fiscais.

Apurou-se, ainda, a falta de comunicação à Repartição Fazendária do encerramento/paralisação das atividades da empresa.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, § 2º, ambos da Lei nº 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 54/63, acompanhada dos documentos de fls. 64/118, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 120/135.

DECISÃO

Da Preliminar

O Impugnante afirma que o lançamento *sub examine* padece de nulidade em razão de o Fiscal autuante ter presumido a existência de omissão de receitas.

Todavia, razão não lhe assiste, pois, as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, inciso III do RICMS/02.

No relatório do Auto de Infração - AI - (fls. 02) apurou-se a saída de mercadoria desacobertada, verificando-se, então, a ocorrência do fato gerador conforme base legal (§ 1º do art. 5º e inciso VI do art. 6º, ambos da Lei nº 6.763/75):

Art. 5º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º - O imposto incide sobre:

1. a operação relativa à circulação de mercadoria, inclusive o fornecimento de alimentação e bebida em bar, restaurante ou estabelecimento similar;

(...)

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Conforme determina o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), a matéria tributável foi apurada mediante “conclusão fiscal”, procedimento tecnicamente idôneo previsto no inciso V do art. 194 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

V - verificação fiscal analítica e conclusão fiscal;

Posto isto, não se encontram nos autos quaisquer pressupostos capazes de eivar de nulidade o Auto de Infração (AI) em comento.

Do Mérito

Versa o presente feito sobre a constatação de que o Autuado, nos períodos de agosto, outubro, novembro e dezembro de 2009 e de janeiro de 2010 a junho de 2011, promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas mediante conclusão fiscal, conforme dados fornecidos por administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Não foi emitido nenhum documento fiscal ou enviada qualquer Declaração Anual do Simples Nacional durante o período. Desta forma, todas as operações foram consideradas desacobertas de documentos fiscais.

Apurou-se, ainda, a falta de comunicação à Repartição Fazendária do encerramento/paralisação das atividades da empresa.

O procedimento adotado pelo Fisco, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal do Autuado para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, Parte Geral do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários.

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.

Razão não assiste ao Autuado em sua defesa de que o procedimento fiscal de apuração de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal com base em dados extrafiscais, obtidos junto à administradora de cartão de crédito e/ou débito, é uma mera presunção, sendo imprescindível a existência de outras provas, conforme se verá.

Insta registrar, por oportuno, que a norma regulamentar da matéria encontra-se prevista nos art. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, www.fazenda.mg.gov.br, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas de que trata o caput deverão:

I - gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico www.sintegra.gov.br;

II - verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.

§ 2º - A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Ainda sobre esta questão, o § 5º do art. 50 da Lei nº 6.763/75 determina que:

Art. 50 - São de exibição obrigatória ao Fisco:

(...)

§ 5º - **As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente e estabelecimentos similares deverão informar à Secretaria de Estado de Fazenda todas as operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similar, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, relativamente aos períodos determinados pela legislação.**(Grifou-se)

Como bem salienta o Fisco, as informações prestadas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, inciso III do RICMS/02, transcrito a seguir:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

O Contribuinte foi intimado a apresentar, além de outros documentos, o detalhamento das vendas explicitando, inclusive, a forma de pagamento, se em dinheiro, cheque, cartão de débito e/ou de crédito, referentes ao período de maio de 2009 a junho de 2011. Tal planilha denominada “Detalhamento das Vendas”, foi apresentada com todos os valores zerados, conforme se depreende às fls. 17/19.

Cabe ressaltar que o Contribuinte, regularmente intimado pelo AIAF (fls. 06) em 29/08/11, e pelas Intimações em 28/07/11 às fls. 07 e em 07/10/11 às fls. 08, não apresentou nenhuma nota fiscal de entrada e saída e nem tampouco a Declaração Anual e Extratos do Simples Nacional.

O Fisco apresenta a planilha Conclusão Fiscal – Operações de Débito, Crédito e Similares de fls. 21 a 23, relacionando os valores das operações de saídas de mercadorias por intermédio de cartões de crédito/débito encaminhados, via arquivos eletrônicos, pelas Administradoras de cartões, *in casu*, Cia. Brasileira de Meios de Pagamento, Redecard, Ticket Serviços, Banco Topázio, Sodexo e Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios - EMBRATEC (vide planilha de fls. 15). De outro lado, a planilha Detalhamento das Vendas apresentada pelo Contribuinte relaciona todos os valores de faturamento zerados (fls. 17 a 19).

Ressalte-se, que foram consideradas as vendas por meio de cartão de crédito e/ou débito, para efeito de tributação, no período em que elas efetivamente ocorreram, independentemente, se de forma parcelada ou à vista.

Sendo assim, com base nos dados das Administradoras de Cartão de Crédito, apurou-se o montante das vendas realizadas no período. Como não houve apresentação de nenhuma nota fiscal de saída, o valor total de mercadorias vendidas mediante cartões de crédito/débito foi considerado como saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Neste PTA, às fls. 21 a 23, na planilha “Conclusão Fiscal” constam na coluna (Cartão de Crédito/Débito) as informações provenientes das Administradoras de Cartão de Crédito enviadas ao Fisco conforme os já citados art.10-A e art.13-A do Anexo VII do RICMS/02. O Impugnante, nos exercícios de 2009 a 2011, não apresentou as Declarações Anuais do Simples Nacional – DASN - como se a empresa não tivesse tido movimentação alguma (fls. 36/42), apesar de as administradoras de cartões informarem o contrário.

Acrescente-se que, além de outros documentos, o demonstrativo do crédito tributário (fl. 27) complementa de forma ainda mais detalhada as infrações imputadas

ao Impugnante que foram objetos de autuação e detalham, mês a mês, o valor do imposto não recolhido em data própria, bem como as bases de cálculos utilizadas para este cálculo. As multas aplicadas foram corretamente informadas e calculadas conforme os ditames da lei. O relatório oriundo das operadoras de cartões de crédito/débito (fl. 15) apresentam as vendas com totalização mensal por administradora. No relatório fiscal anexado ao Auto de Infração (fls. 09/12), é informada a técnica de execução do trabalho e detalhadas todas as irregularidades apuradas.

Portanto, bastante claro o trabalho fiscal apresentado, sendo impertinente a afirmação do Impugnante de que sequer foram precisados a infração cometida e o momento de sua ocorrência. Os valores levantados, bem como todos os quadros complementares (fls. 15/27) possibilitaram ao Impugnante fazer minuciosa conferência do levantamento. Não há nenhuma prova do Autuado que possa refutar ou descaracterizar o trabalho fiscal sob alegação de que o procedimento se baseou em provas insuficientes.

A conduta fiscal se deu, portanto, mediante procedimento tecnicamente idôneo, bem como em informações obtidas em consonância com a legislação vigente.

Neste diapasão, os métodos utilizados pelo Fisco para a lavratura do Auto de Infração estão, conforme comprovado nos autos, em estrita observância ao princípio da legalidade.

Sendo assim, engana-se o Impugnante ao alegar que o presente feito teve como base atitude discricionária do Fisco.

Senão veja-se o que dispõe o art. 142, parágrafo único do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Sendo assim, não há que se falar em suposições, presunções ou deduções sumárias, não demonstração da irregularidade, não apresentação de elementos comprobatórios, juízo de valor discricionário, ilegalidade, arbitrariedade, falta de precisão da infração cometida ou do momento de sua ocorrência, autuação baseada em mero indício, não comprovação da ocorrência de fato gerador ou da infração, falta de amparo legal, abuso de conduta, autuação sumária, dúvida ou incerteza.

Sobre a alegação de que as planilhas de detalhamento de vendas apresentadas pelo Contribuinte estão com dados de vendas zerados, o que indicaria que de fato não houve nenhuma operação de compra e venda de mercadoria realizada pelo Impugnante, insta ressaltar que, conforme consta da própria impugnação, a empresa é sociedade regularmente constituída no Estado de Minas Gerais. Ou seja, registrou na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Junta Comercial de Minas Gerais, requerimento de empresário devidamente nominado e assinado em 08/05/09 (cópia às fls. 48), cujo código de atividade econômica é 56112/03, com descrição do objeto sendo “Atividade de Padaria, Mercearia e Lanchonete em Geral”.

Ou seja, o próprio Impugnante registrou na junta comercial de MG contrato social cujo objetivo é comércio de itens de padaria, mercearia e lanchonete em geral (fl. 65), contratou locação das máquinas de cartão de crédito/débito para recebimento da circulação de tais mercadorias e recebeu efetivamente o repasse dos valores das administradoras. Não há nada nos autos que comprove a não comercialização dos produtos.

É importante atentar ao fato de que no comprovante de inscrição e de situação cadastral do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal, fls. 35 do Auto de Infração, o Contribuinte possui como descrição da atividade econômica principal Padaria e Confeitaria com Predominância de Revenda, e como descrição das atividades econômicas secundárias Lanchonetes, Casas de Chá, Sucos e Similares; Comércio Varejista de Mercadorias em Geral, com Predominância de Produtos Alimentícios – Minimercados, Mercearias e Armazéns.

Junto à Receita Estadual de Minas Gerais o próprio Sujeito Passivo providenciou inscrição estadual, com início das atividades em 08/05/09, cujo CNAE-Fiscal é 4721-1/02, Padaria e Confeitaria Com Predominância de Revenda (fls. 29 e 32).

Ora, toda a documentação consubstanciada nos autos comprova, inequivocamente, que a atividade comercial do Defendente é padaria, mercearia e lanchonete. Não foram apresentados elementos ou provas que pudessem desconstituir a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o Requerimento de Empresário protocolado na JUCEMG, ou as informações do SICAF referentes à inscrição estadual do Autuado.

As alegações de não comercialização de mercadorias, além de não terem sido corroboradas com provas, vão de encontro a toda documentação oficial da empresa, a mesma utilizada por ela para adquirir, junto às Administradoras de Cartões de Crédito/Débito o contrato de locação e utilização das maquinetas de cartão.

A afirmação do Impugnante de que adquire créditos de cartões de vale refeição e alimentação de terceiros, repassando aos mesmos um valor com redução para em seguida receber os créditos das administradoras não merece prosperar, já que além de não ter trazido aos autos nenhuma prova de tal afirmativa, a própria documentação da empresa indica, indubitavelmente, que o Autuado comercializa produtos de padaria, confeitaria e lanchonete, conforme demonstrado anteriormente.

Sendo a atividade econômica do Contribuinte o comércio varejista, a conclusão, legal e lógica, é a de que os recebimentos efetivados se referem a sua atividade, qual seja, venda de mercadorias. Portanto, as informações obtidas junto às administradoras de cartões de crédito/débito se referem a tais vendas.

Ou seja, a autuação não teve como base o mero juízo discricionário do Fisco como quer fazer parecer o Impugnante em sua peça defensiva, mas sim, provas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

irrefutáveis de que ele comercializou mercadorias mediante recebimento nas modalidades de cartão de crédito e débito, estando o procedimento fiscal em estrita observância às normas vigentes aplicáveis à situação em questão.

O Impugnante tenta desmerecer e desconsiderar a importância das informações prestadas pelas administradoras de cartões, tentando destituí-las de todo o valor comprobatório que elas detêm, a teor da legislação retro citada, sem, contudo, contestar os valores apresentados.

Ou seja: as receitas recebidas estão corretas, porém, sob a sua ótica, apesar de ter ele comercializado as mercadorias e o Fisco ter recebido estas informações pelas administradoras de cartões, tais dados não serviriam de prova do cometimento da infração, sendo apenas presunções fiscais, o que vai de encontro, reiterando, aos dispositivos legais já mencionados, quais sejam: art. 194, incisos I e VII da Parte Geral do RICMS/02; art. 132, inciso III da Parte Geral do RICMS/02 e arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02.

A Fiscalização fez o trabalho tomando como referência as informações que tiveram como lastro as operações realizadas pelo próprio Impugnante por meio de cartões de crédito/débito, e esta não apresentou qualquer prova contrária aos valores apresentados, restringindo-se a apenas alegar que não comercializou mercadorias, não trazendo qualquer elemento aos autos que corroborasse tal afirmativa. Limita-se apenas a dizer que tais receitas recebidas não se tratam de comercialização de mercadorias, contrariando os documentos constitutivos da empresa na Junta Comercial de Minas Gerais, Receita Federal e Receita Estadual, sem apresentar elemento algum que comprovasse tal alegação.

Importante registrar de pronto que o Impugnante, em momento algum, apresenta ou discute os valores apontados pelas operadoras de cartões de crédito/débito; e apesar deste faturamento ter ocorrido, o Impugnante, nos exercícios de 2009 a 2011, não apresentou declarações obrigatórias ao Fisco – Declarações do Simples Nacional-, como se nenhuma movimentação tivesse existido (fls. 36/42) e, conseqüentemente, nada recolheu de imposto.

Dessa forma, o trabalho fiscal nada mais fez do que confrontar essas duas informações, quais sejam: as saídas efetivas conforme os dados das Administradoras de cartão com as saídas informadas pelo Contribuinte na planilha de detalhamento de vendas (todas zeradas).

O fato de não haver informações nas planilhas de detalhamento de vendas, arquivos Sintegra, DAPIs e não ter sido apresentado nenhum documento fiscal apesar de ser intimado três vezes para tanto (fls. 06, 07 e 08), apenas corrobora o cerne da presente autuação fiscal, que é a sonegação do imposto em virtude das saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Estando claro o lançamento consubstanciado no Auto de Infração e tendo o trabalho fiscal se baseado em documentos idôneos dos quais o Impugnante teve ciência e prazo para se manifestar e restando comprovadas as infrações cometidas e, havendo previsão legal para tal procedimento, são equivocadas as alegações de falta de provas na elaboração do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade da lavratura da peça fiscal em comento e tampouco de ausência de adequação do fato a norma-subsunção.

Há que se destacar também, as disposições da legislação tributária mineira acerca da base de cálculo do imposto, notadamente o disposto no art. 43, inciso IV do RICMS/02:

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

a)ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o valor da operação (...)

Portanto, perfeito a adoção dos valores enviados pelas administradoras para o cálculo do imposto devido.

Cumprido também, que o Fisco realizou diligência no estabelecimento comercial do Contribuinte em 15/09/11, e constatou que o mesmo não mais exercia suas atividades no local, o que culminou na aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso IV da Lei nº 6763/75.

Quanto à sujeição passiva, a possibilidade de se atribuir responsabilidade ao sócio está prevista no art. 135 do CTN, para casos específicos. No presente caso, é o encerramento irregular das atividades.

Esse é o entendimento do Conselho de Contribuintes exarado nos Acórdãos nºs 19.285/09/3ª e 19.559/10/1ª.

Também, respalda a responsabilização do sócio em razão do encerramento irregular das atividades da empresa autuada, o art. 21, inciso XII da Lei nº 6763/1975, *in verbis*:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e seus acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daquela concorreram para o não recolhimento do tributo por estes.

(...).

Além das disposições legais retrocitadas, a inclusão do Coobrigado se fundamenta no art. 3º da Instrução Normativa SCT nº 001/06, da Superintendência do Crédito Tributário, que assim dispõe:

Art. 3º - A formalização de crédito tributário, mediante Auto de Infração (AI) e Notificação Fiscal (NL), de responsabilidade de contribuinte que desapareceu ou não mais exerce suas atividades no endereço por ele indicado, será

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

antecedida do cancelamento da inscrição estadual respectiva, de acordo com a norma prevista no art. 108, alíneas "b" e "c" do inciso II do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº. 43.080, de 13 de dezembro de 2002, na forma do § 3º do referido artigo, observando-se, ainda, o seguinte:

I - os sócios-gerentes, diretores ou administradores serão identificados no AI ou NL na condição de coobrigados pelo crédito tributário;

(...).

Em decisão recente, o Superior Tribunal de justiça (STJ), sobre a matéria, assim se manifestou:

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE

A TURMA ENTENDEU SER CABÍVEL O REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL E SEUS CONECTÁRIOS LEGAIS AO SÓCIO-GERENTE DE EMPRESA QUANDO DEMONSTRADO TER ELE AGIDO COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI, OFENSA AO ESTATUTO OU NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. SEGUNDO O ENTENDIMENTO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL, PRESENTES MEROS INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE, ATESTANDO TER A EMPRESA ENCERRADO SUAS ATIVIDADES IRREGULARMENTE, HÁ QUE SER DETERMINADO O REDIRECIONAMENTO (ART. 135 DO CTN) E POR MOTIVO MAIOR, NO PRESENTE CASO, DADA A PROVA DE CONDENAÇÃO EM CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. RESP 935.839-RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, JULGADO EM 5/3/2009.

Assim, correta a eleição da sujeição passiva pelo Fisco.

Quanto à alegação do Impugnante que questiona a confiscatoriedade das multas, de revalidação e isolada, deve também destacar que tais multas, bem como a Taxa Selic têm amparo na legislação mineira e tal alegação não encontra aqui o foro adequado para sua discussão, a teor do art. 110 do RPTA/MG.

Restando caracterizada a infringência à legislação tributária, legítimas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

juízo, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente/Revisora**

**André Barros de Moura
Relator**

EJ

